



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.016/2015

EMENDA n.º , de 2015.

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo e reformulando o conceito de organização terrorista.

Nº 21

Acrescenta-se o §2º ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.016, de 2015, renumerando o parágrafo único para o §1º:

Art. 6º.

§1º.

§2º. A tentativa dos crimes previstos no caput e no §1º serão punidos com a pena do crime consumado.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto punir a tentativa com a mesma rigidez do crime consumado. Pelo texto do substitutivo, só seria punido aquele que efetivamente recebesse ou provesse recursos com a finalidade de praticar o terrorismo.

Ocorre que tal conduta poderia ser descoberta sem que se tenha efetivado o 'financiamento' ao crime e o agente poderia ficar impune.

Assim, esta emenda vem coibir qualquer tentativa de financiar esse crime tal grave.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Pompeo de Mattos

Deputado Federal - PDT/RS

Leonardo Piccini

LÍDER DO BLOCO PMDB, PP, PTB...